



PROCESSO	: 20.482-0/2017
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹, interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, contra o Acórdão 652/2023-PV², que julgou a Auditoria de Conformidade, com aplicação de multa de 12 UPFs/MT ao recorrente, em razão das irregularidades relativas ao pagamento de adicional de insalubridade e horas extras no exercício de 2017 (KB 24 e KB 21), ambas de natureza grave.

2. O recorrente pretende, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, sustentando que o ato de citação ocorreu no dia 24/7/2018, iniciando a partir daí a nova contagem do prazo prescricional de 5 (cinco).

3. No mérito, o recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido para afastar a aplicação da multa, alegando que os pagamentos de adicional de insalubridade se deram com base na Lei Municipal 8.798/2016 que autorizou o incremento do adicional aos servidores submetidos a condições insalubres, e que os adimplementos de horas extras possuem previsão na Lei Municipal 9.403/2016 (LDO), que em seu art. 43 garantiu a despesa com horas extras, e nas Leis Complementares 250/2017 e 257/2017, ambas regulamentando o exercício da hora extraordinária.

1 Recurso Ordinário – doc. digital 230847/2023.

2 Acórdão 652/2023-PV - doc. digital 219669/2023.





4. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, para análise e manifestação técnica³.

5. No Relatório Técnico de Recurso⁴, a equipe técnica se manifestou pela rejeição da alegada ocorrência de prescrição e não provimento do Recurso, por entender que o recorrente não trouxe fatos ou documentos capazes de afastar a sua responsabilidade.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.356/2023⁵, do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 652/2023-PV.

7. **É o breve relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator

3 Juízo de Admissibilidade Recursal – doc. digital 239123/2023.

4 Relatório Técnico de Recurso – doc. digital 251710/2023.

5 Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital 267545/2023.

